



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

PABLO ROMA SILVA GONÇALVES DE ALENCAR

COLABORAÇÃO PREMIADA:

Considerações acerca do instituto com base na Lei nº 12.850/2013

**SALVADOR
2018**

PABLO ROMA SILVA GONÇALVES DE ALENCAR

COLABORAÇÃO PREMIADA:

Considerações acerca do instituto com base na Lei nº 12.850/2013

Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo

**SALVADOR
2018**

COLABORAÇÃO PREMIADA:

Considerações acerca do instituto com base na Lei nº 12.850/2013

Pablo Roma Silva Gonçalves Alencar¹

Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo²

RESUMO

O objetivo deste artigo é evitar quaisquer conflitos que dão ensejo a insegurança jurídica no tocante ao Instituto da colaboração premiada (popularmente chamado de delação premiada) e suas especificações jurídicas. O termo está se popularizando cada vez mais a cada descoberta de novos escândalos políticos em nosso país. Desde 2013 o ordenamento jurídico vigente trata a diferença entre colaboração premiada e delação premiada (com o primeiro conceito sendo cada vez mais amplo. O presente artigo científico também visa explicar como se dá a colaboração premiada diminuindo, conseqüentemente, alguma sensação de impunidade por diminuição de pena de algum agente criminoso.

Palavras-chave: Direito Penal, Colaboração, Premiada, Segurança Jurídica.

ABSTRACT

The purpose of this article is to avoid any conflicts that give rise to legal uncertainty regarding the an institute of award-winning collaboration (popularly called an award-winning delineation) and its legal specifications. The term is becoming more and more popular with every discovery of new political scandals in our country. Since 2013, the current legal system addresses the difference between award-winning collaboration and award-winning delusion (with the first concept being increasingly broad. The present scientific article also aims to explain how award-winning collaboration occurs, thereby reducing some sense of impunity by penalty of some criminal agent.

Keywords: Criminal Law, Collaboration, Awarded, Legal Security.

Sumário: Introdução. 1 – Noções básicas. Conceito; 1.1 - Direito Penal; 1.1.2 – Princípios Norteadores do Direito Penal; 2 – Breves Considerações Acerca da Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013); 3 – O Instituto da Colaboração Premiada; 3.1 - Contexto Histórico do Instituto da Colaboração Premiada – Antes e Após 2013; 4 – Considerações Acerca das Colaborações Premiadas (Com Base na Lei Nº 12.050/2013); 5 – Casos Emblemáticos; 6 – Conclusão; Referências.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: pablo_roma94@gmail.com

² Professor da disciplina Direito Penal da Universidade Católica do Salvador e orientador do presente trabalho. E-mail: cristianolazaro@hotmail

INTRODUÇÃO

Apesar de criticada por diversos doutrinadores e especialistas da área (com o argumento de incentivo por parte do Estado de uma conduta antiética – traição dos comparsas e outros agentes) o instituto da Colaboração Premiada é de suma importância no Direito Penal.

Nos tempos atuais onde se tem novos escândalos de corrupção política a cada dia, o instituto da colaboração premiada (chamado por muitos “jornalistas” pela nomenclatura de delação premiada) está se fazendo presentes cada vez mais no dia-a-dia dos brasileiros. Basta ligar a televisão ou acessar as páginas de notícias na internet, que é fácil se deparar com novas notícias de determinado político que, ao entregar algum esquema de corrupção, detém facilitação ao cumprimento da sua pena.

Em suma, pode-se caracterizar instituto da colaboração premiada como o ato do agente infrator em auxiliar uma investigação para solução de crimes, sob algum benefício dado ao infrator colaborador. Segundo a Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013) define que a colaboração deve ser “efetiva e voluntária” para acesso ao benefício, que vão desde a redução da pena (em até 2/3) até a substituição de regime de cumprimento.

Com a Lei de Organizações Criminosas (em 2013) a colaboração premiada passou a ser considerada um meio de obtenção de prova (tais como a testemunhal, documental, e outros tipos mais conhecidos), dando base a importância da mesma ao Direito Penal.

Por conta de estar sempre ligado a condutas de agentes criminosos, este é um tema que gera bastantes polêmicas principalmente na área jurídica penal, inclusive são assuntos discutidos por vários juristas e doutrinadores da área para averiguar até onde o instituto da Colaboração Premiada faz-se eficiente na resolução de inquéritos.

Como base para busca e encontro de resultados presentes neste artigo científico foram usados a pesquisa em bibliografia em 4 (quatro) fontes: Obras de doutrinadores (livros) tanto de autores renomados e pacificados como referência quanto da nova geração que já pede

passagem no Direito Penal; artigos científico cujo cunho explicativo remetesse em cheio ao tema discutido aqui (instituto da Colaboração Premiada), busca em legislação, não somente a atual e vigente como também as mais antigas e por fim (e não menos importante) as decisões judiciais e julgados mais famosos como forma de entendimento por parte dos tribunais em todo o país.

O tema é importante diante a já retratada importância que para a vida dos brasileiros de um modo geral, onde se tem novos casos de corrupção política a cada dia (e com isto, mais políticos gozando dos benefícios da colaboração premiada). Também é salutar se levar em consideração a paixão que, particularmente, o autor deste artigo tem ao estudar não somente o tema, como também o ramo do direito atrelado ao mesmo (Direito Penal), e suas inquietações no tocante ao assunto. Além do já retratado, o artigo científico visa encerrar com qualquer insegurança jurídica atrelada ao tema, visto que é um sentimento geral de toda a nação brasileira quando um político (ou outro agente) que tanto mal fez a outrem, apenas por entregar os comparsas faz jus ao gozo do benefício atrelado ao instituto da Colaboração Premiada.

Como objetivo, este artigo acadêmico tem-se, justamente a analisar a mudança a mudança de importância do instituto da Colaboração premiada desde 2013. Também é salutar esclarecer não tão somente as bases do direito penal e do próprio instituto da Colaboração premiada, como também analisar diferenças entre o instituto alvo do artigo e a Delação Premiada, tecer breve contexto histórico sobre o tema como também tentar comparar o tema aqui no Brasil e em outros países no mundo.

O tema alvo deste artigo é de suma importância para uma gama de segmento da sociedade e necessitava ser abordado diante da obscuridade jurídica vivida pelo (cada vez mais latente) deferimento dos pedidos de Colaboração Premiada por parte de agentes criminosos.

1 NOÇÕES BÁSICAS. CONCEITOS

Preliminarmente ao início da abordagem científica, vale analisar conceitos e noções básicas importantes para o melhor entendimento do tema, visto que, como é de conhecimento

geral que o domínio dos significados e conceitos tem importância fundamental na fixação do conteúdo inerente ao abordado no artigo, senão, vejamos:

1.1 Direito Penal:

O Direito Penal representa o ramo do ordenamento jurídico brasileiro que se destina ao reconhecimento de comportamentos e condutas que atentam a ordem da sociedade de um modo geral. Tais comportamentos, que por ventura forem caracterizadas, aos olhos do judiciário como ofensivas (a um só indivíduo como a todos de uma sociedade) serão, e são passíveis de punição. A função do Direito Penal seria, sem menor dúvida, uma ferramenta de proteção da sociedade.

O doutrinador Leonardo Aguiar versa, justamente sobre o conceito do Direito Penal, vejamos:

“Direito Penal é o conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de quais comportamentos podem ser considerados como infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes (penas e medidas de segurança).” (AGUIAR, 2015,).”

Os renomados escritores Victor Eduardo Rios Gonçalves e André Estefam, em uma tentativa acertada de conceituação do Direito Penal, destacam:

“Cuida -se do ramo do Direito Público, que se ocupa de estudar os valores fundamentais sobre os quais se assentam as bases da convivência e da paz social, os fatos que os violam e o conjunto de normas jurídicas (princípios e regras) destinadas a proteger tais valores, mediante a imposição de penas e medidas de segurança.” (ESTEFAM e GONÇALVES, 2016, pg. 48)

Fernando Capez (2011, pag. 19) não se omite ao tema, também conceituando “O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação”.

Resumindo os raciocínios de todos os doutrinadores narrados acima, o Direito Penal é aquele em que estão atreladas as normas de conduta a serem seguidas, tanto por um indivíduo em sua individualidade como também em um comportamento de toda a sociedade.

1.2 Princípios que Norteiam o Estudo do Direito Penal

É salutar auferir acerca da importância do estudo dos princípios que norteiam o Direito Penal, afinal, é de onde todo o entendimento prescrito nos dispositivos legais, e consequentemente, a aplicação dos mesmos, estão.

O autor Cristiano Rodrigues dá seu parecer acerca do grau de importância dos princípios norteadores, não só juridicamente, como em qualquer matéria:

“O estudo dos princípios fundamentais é talvez um dos mais importantes temas do Direito Penal e, embora muitos estudantes tenham alguma prevenção quanto a esta parte específica da matéria e desconheçam a real importância e aplicabilidade prática do tema, os princípios fundamentais de Direito Penal devem ser vistos como ponto de partida e base para todo o estudo da teoria do crime e da pena.” (RODRIGUES, 2012, pag. 19)

Em relação à esfera de estudo em relação ao Direito Penal, os princípios norteadores em que merecem mais destaque são:

- 1) Princípio da Legalidade ou da Reserva Legal (art. 5º, XXXIX, CF, e art. 1º, CP).
- 2) Princípio da Culpabilidade (art. 5º, *caput*, e arts. 18 e 19, CP).
- 3) Princípio da Humanidade ou Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).
- 4) Princípio da Intervenção Mínima.
- 5) Princípio da Lesividade ou da Ofensividade.
- 6) Princípio da Pessoalidade ou Intranscendência da Pena (art. 5º, XLV, CF).

O **Princípio da Legalidade** aduz que não há crime sem lei anterior que o defina como conduta delituosa. Em sua, para haver crime, e consequentemente, condenação penal, é necessária a positivação do fato como conduta delituosa anterior ao fato. Deste princípio

originam-se outros subprincípios deveras renomados como, por exemplo, a Irretroatividade da Lei Penal.

O **Princípio da Culpabilidade** é claro ao aduzir que todo e qualquer indivíduo que foi autor de um fato criminoso atuando com intensão de produzir tais efeitos, ou até mesmo faltando com o cuidado para evitar as mesmas, deve ser responsável pelos danos gerados, inclusive respondendo pelo crime.

Segundo o mesmo entendimento, em caso contrário, o indivíduo não responderá sendo considerado fato atípico.

O **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** destaca-se dos demais pela sua importância, tanto teórica quanto faticamente. Em um entendimento lépido, tal princípio traz a proibição ao criminoso o cumprimento de penas humilhantes ou que coloquem sua vida em risco, respeitando sempre sua integridade física e psicológica.

Vale ser ressaltado que tal princípio não encontra aplicação somente na seara penal, inclusive sendo o precursor do estudo e divulgação dos Direitos Humanos.

O **Princípio da Intervenção Mínima**, não tão abordado por muitos operadores do direito, traz a ideia de que o Direito Penal deve se intrometer o mínimo possível na vida das pessoas, e conseqüentemente, da sociedade. Somente está autorizado a se fazer presente em casos realmente gravosos e que impõem riscos a ordem societária, onde a presença do força do Direito Penal torne-se uma necessidade. Novamente, corroborando com o entendimento de Cristiano Rodrigues, tal cenário ainda é uma utopia em nosso país:

“Infelizmente o que vemos, na prática, é exatamente o oposto. Devido a uma série de fatores – o despreparo do poder legislativo, a influência da mídia, os interesses políticos e as pressões da própria sociedade assolada pela violência urbana – tem ocorrido uma desenfreada corrida para a criminalização de condutas, gerando uma tempestade de novas leis criminais.” (RODRIGUES, 2012, pag. 25)

Como efeitos de tal princípio aplicado, temos a ocorrência do Princípio da Fragmentalidade que mostra que a proteção do bem jurídico específico deve ser utilizado criminalizando as condutas mais importantes e necessárias.

Outro autor referência acerca do princípio estudado é Rodrigo Castelo que diz:

“Se a conduta for insignificante, a exemplo de quem furta um clipe de metal, deve ser tida como atípica, inexistindo tipicidade material. A doutrina majoritária inclina-se no sentido de que o referido princípio (insignificância) é causa de exclusão de tipicidade material.” (CASTELO, 2011)

O **Princípio da Lesividade** diz que para o reconhecimento de uma conduta criminosa, e consequentemente o cumprimento de pena, deve-se haver lesão de um bem jurídico determinado. Tal princípio tem importância ímpar e fundamental, visto que evita que dispositivos sejam criados por interesse apenas do estado ou as pessoas que comandam o mesmo. Em suma, evita que o Direito Penal seja arma para perseguição de indivíduos.

Por último, mas não menos importante, tem-se o **Princípio da Pessoalidade**. O entendimento para melhor absorção de tal princípio está elencado no artigo 5º, inciso XLV da nossa Carta Magna, senão, vejamos:

“Art 5º....

XLV: Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.” (BRASIL, 1988)

É notória a preocupação do legislador com a questão transferência de penas. Em suma, o Princípio da Pessoalidade veda que as penas atravessem o condenado para atingir outras pessoas. Em caso de concurso de pessoas, cada indivíduo responde pelas suas ações para a obtenção do resultado.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI Nº 12.850/2013)

A Lei nº 12.850, de 02 de Agosto de 2013, versa sobre o tema “Crime Organizado”. Anteriormente o tema somente era tratado no texto da Lei nº 9.034/95, texto este revogado pela lei atual.

Dentre os diversos assuntos discutidos no dispositivo em tela, destacam-se o conceito de organização criminosa, disposições sobre investigações criminais (como exemplos, os meios de prova permitidos ou não como também o procedimento criminal na investigação dos delitos).

Acerca do conceito de Organização Criminosa, a Lei nº 12.850 não se omite ao tema, principalmente em seu artigo 1º (mais precisamente em seu 1º parágrafo), senão, vejamos:

“§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.” (BRASIL, 2013)

Quanto a importância da criação da Lei de Organizações criminosas, o autor Francisco Sannini Neto tece o seguinte comentário:

“Tendo em vista que o crime organizado vem se organizando cada vez mais, a nova Lei nos dá um alento e nos enche de esperança em dias melhores. A partir de agora o Estado terá à sua disposição novas ferramentas que, sem sombra de dúvida, serão muito eficazes no combate ao crime.” (NETO, 2013)

Quanto a importância da criação da Lei de Organizações criminosas, o autor Francisco Sannini Neto tece o seguinte comentário:

Dentre diversos avanços na tentativa de coibição e combate das condutas delituosas efetuadas por organizações criminosas (estas já conceituadas segundo a Lei nº 12.850/2013) está a figura do instituto da Colaboração Premiada (objeto de estudo do presente artigo e conceituada logo mais à frente). A colaboração premiada está caracterizada como meio de obtenção de prova (dividindo espaço com acesso a registros telefônicos, utilizações de interceptações telefônicas e infiltração policial), elencada no artigo 3º da referida Lei:

“Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
I - colaboração premiada;
II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
III - ação controlada;

- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.” (BRASIL, 2013)

Em suma, a Lei nº 12.850/2013 demonstra (pelo menos teoricamente) ser um instrumento válido de coibição das atrocidades cometidas pelas organizações criminosas. O texto legal torna-se uma verdadeira arma protetora de condutas, que a sociedade já encontra-se, a tempos, cansada de conviver.

3 O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Muitas pessoas em nosso país ainda não entendem o conceito do instituto da colaboração premiada, bastante contundente no ramo do Direito Penal, que inclusive é tratado como qualquer outro meio de prova.

Basta analisar o artigo 3º da Lei nº 12.580, senão, vejamos:

“Art. 3º : Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - Colaboração premiada;

II - Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - Acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - Interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - Afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. ” (BRASIL, 2013)

Com base no dispositivo em tela, percebe-se a importância do instituto que tem um conceito ainda um tanto quanto nebuloso. Em poucas palavras, o Instituto da Colaboração Premiada baseia-se em benefícios dados ao agente criminoso que ajude contundentemente a autoridade policial a elucidar as questões atreladas ao ato criminoso praticado.

Segue tal raciocínio a célebre doutrinadora Yan Renatho Silva Vieira, que diz:

“Colaboração premiada, além de técnica especial de investigação, pode ser vista como uma estratégia da defesa do colaborador – e por essa razão a doutrina afirma que o instituto possui natureza dúplice; tendo em vista que a possibilidade de celebração de acordo de colaboração premiada é um direito subjetivo do investigado. De tal modo, em face da relevância das informações por ele prestadas, pode-se alcançar alguns benefícios legais propostos pelo órgão ministerial.” (VIEIRA, 2017)

Os benefícios são vários, e vão desde a diminuição da pena (em até 2/3) até a progressão de regime de cumprimento da mesma.

Vale ser ressaltado que apesar de estar presentes em vários textos normativos na esfera penal, a colaboração premiada, foi tratada com maior riqueza de detalhes pela Lei nº 12.850/2013 (mais precisamente nos artigos 4º a 7º). Nos tempos atuais, a Lei do Crime Organizado é o diploma que rege, de forma geral, a colaboração premiada em nosso país.

3.1 Contexto Histórico do Instituto da Colaboração premiada – Antes e Após 2013

Apesar de se fazer presente na atualidade, os primeiros registros próximos do instituto da Colaboração Premiada podem ser encontrados na idade média, mais precisamente na época inquisitiva. Neste período, era comum avaliar a confissão de co-réus de acordo com o meio em que eram obtidas. Os inquisidores da época acreditavam que a tortura era a melhor forma de obter um depoimento verossímil, afastando assim a colaboração espontânea.

Na década de 1970 os italianos utilizaram bastante a colaboração premiada, com o intuito de prevenção e coibição de ataques terroristas. Na Itália, inclusive nesta época ocorreu uma famosa operação de nome “*operazione mani pulite*”. A autora Pamella Rodrigues Dias traz uma análise sobre tal operação:

“Tentou-se acabar com os criminosos da “*máfia*”. Os delatores ficaram conhecidos como *pentiti*, e desde então esse conteúdo passou a ser contemplado no Código Penal Italiano e em algumas outras legislações, como, por exemplo, a Lei nº 82 de 15 de março de 1991; resultado da conversão do Decreto-Lei nº 8, de 15 de janeiro de 1991. Estabeleceu-se assim uma penalização menor para os co-autores de crimes como extorsão mediante sequestro, subversão da ordem democrática e sequestro com finalidade terrorista; desde que atendidas às exigências legais.” (DIAS, 2013)

Sobre o modelo das colaborações premiadas italianas (que por sinal, parecem muito com as brasileiras), o autor José Alexandre Marson Guidi versa:

Na Itália, quando o agente se arrepender, depois da prática de algum crime, sendo este em concurso com organizações criminosas, e se empenhar para diminuir as consequências desse crime, confessando-o ou impedindo o cometimento de crimes conexos, terá o benefício de diminuição especial de um terço da pena que for fixada na sentença condenatória, ou da substituição da pena de prisão perpétua pela reclusão de 15 a 21 anos. (GUIDI, 2006, p.102)

Já em nosso país, os primeiros registros de posituação das Colaborações Premiadas se dão nas Ordenações Filipinas (de 1603 a 1867), mais precisamente no tocante a falsificação de moeda.

Durante o período, vale ressaltar um fato histórico, a Inconfidência Mineira. Afinal, não se pode esquecer que durante este período, o Coronel Joaquim Silvério dos Reis teve suas dívidas perdoadas com a Coroa Portuguesa ao fazer uma colaboração premiada de seus colegas revolucionários, entre eles Joaquim José da Silva Xavier, mais conhecido como Tiradentes.

Outro período de destaque na história brasileira, com fundamental participação do instituto da Colaboração premiada é o do regime militar (a partir de 1964), onde o instituto era utilizado para descobrimento e coibição de planos e ações dos “criminosos”, além de reconhecimento de opositores do governo.

Apesar de todos os episódios narrados historicamente, no Brasil e no mundo, o instituto da Colaboração premiada somente fora positivado de fato em nosso ordenamento jurídico por intermédio da Lei de Crimes Hediondos (8.072/90), que trouxe atrelado aos seus textos o pressuposto do efetivo desmembramento de bando ou quadrilha, cometidora de crimes hediondos em troca de possíveis diminuições de pena.

Nos dias atuais, a Colaboração Premiada faz-se presente em diversos dispositivos legais, por exemplo a Lei que versa sobre organizações criminosas (12.050/2013), mais precisamente em seu artigo 3º, senão, vejamos:

“Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
I - colaboração premiada;” (BRASIL, 2013).

Fica latente que o texto legal previu desde 2013 a colaboração premiada como “novo” meio de prova para deter as organizações criminosas, visto o sistema cada vez mais complexo de atuação das mesmas.

Corroborando com a importância do advento da colaboração premiada para auxiliar investigações contra organizações criminosas o doutrinador Ronaldo Batista Pinto, vejamos:

“Em verdade, a criminalidade organizada, face às suas peculiaridades, reclama uma nova visão sobre os meios de prova a serem utilizados para fazer frente a seu poderio.” (PINTO, 2013)

4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS COLABORAÇÕES PREMIADAS (COM BASE NA LEI Nº 12.050/2013)

Preliminarmente, vale ser salientado que os benefícios trazidos em troca das Colaborações Premiadas somente terão efeito em caso das informações surtirem efeito para obtenção de algum resultado, como por exemplo, na busca de provas ou no apontamento de agentes criminosos. Outro requisito para o deferimento é a voluntariedade da colaboração por parte do colaborador.

Quanto ao caráter de troca entre colaborador e investigadores, a doutrinadora Ana Luisa Augusto Soares Naves aduz:

“Podemos dizer que a colaboração é uma via de mão dupla: de um lado aquele que colaborou ganhará benefícios na aplicação da sua pena ou até mesmo o perdão judicial, de outro lado, o Estado e o Ministério

Público terão, obrigatoriamente, informações que auxiliarão na obtenção de provas e indícios.” (NAVES, 2017)

Uma das características destacáveis das Colaborações Premiadas neste texto legal é o anonimato do acordo celebrado, que somente se torna público após o recebimento da denúncia (algo que desde 2013, na prática, não tem sido respeitado, visto que em muitos casos renomados, a mídia consegue quebrar este sigilo).

De acordo com a Lei nº 12.850/2013, as Colaborações Premiadas por si só, não são capazes de ser lastro de uma condenação, apenas funcionando como um meio alternativo de provas, nunca principal. Os alvos das Colaborações Premiadas, são sim amparados pelo contraditório e ampla defesa.

Quanto aos resultados, o texto legal é claro: Identificação de demais autores e co-autores, revelação de estrutura da organização criminosa (tais como hierarquia, divisões de possíveis tarefas...), além da prevenção de prováveis ações ilícitas da organização criminosa. Também é destacável a recuperação (total/parcial) de proveitos das infrações.

Já quanto ao procedimento, este é composto por 3 fases. Negociação, homologação e sentença.

A negociação pode ocorrer entre o colaborador e a autoridade policial (com a anuência do Ministério Público), como também diretamente entre o MP e o colaborador.

A homologação é realizada pelo Juiz, que analisará se estão preenchidos todos os requisitos, como também para certificar a voluntariedade da Colaboração Premiada. Nesta etapa ainda está presente o sigilo.

Já na fase de sentença, o juiz define se será apreciado o requerimento para que sejam aplicados os benefícios da Colaboração, sempre considerando o grau de efetividade das informações prestadas.

Sobre a recorrente utilização das Colaborações Premiadas, as autoras Taynara Ferreira e Dayane Miguel aduzem:

“Diante do exposto, podemos constatar que o instituto da colaboração premiada está em constante evolução em nosso ordenamento jurídico. A priori a confissão originou-se com a reforma penal como causa atenuante da pena; em seguida a colaboração inovou-se com a possibilidade de diminuição da pena se revelados pelo acusado os demais participantes do crime e, por fim, surgiu a colaboração premiada com a ampliação dos requisitos e das benesses para aquele que adere ao acordo.” (FERREIRA E MIGUEL, 2018)

Outro ponto importante a ser destacado no presente artigo diz respeito aos benefícios dados ao colaborador em troca das informações. Tomando como base a Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.580/2013). Os benefícios estão elencados no artigo 4º do referido texto, e vão desde redução de pena, em até 2/3, até a substituição de pena (por restritivas de direito), senão, vejamos:

“Art. 4º: O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados [...]” (BRASIL, 2013)

Como visto no referido artigo, o perdão judicial também é uma possibilidade de benefício dado ao delator, claro, a depender das informações passadas as autoridades.

5 CASOS EMBLEMÁTICOS

Nos tempos atuais, quando se fala em Colaboração Premiada, automaticamente faz-se a referência com as investigações de políticos (tais como as investigações da Lava Jato, ou do Mensalão). Infelizmente, com situação política em nosso país, realmente há convergência entre os temas.

Como exemplo, tem-se a homologação da delação premiada de Marcos Valério, feita pelo ministro Celso de Mello. Quanto aos benefícios dados a Marcos Valério, o ministro afirmou que a concessão dos benefícios estava interligada a eficácia das informações do agente colaborador.

Vale ser ressaltado que Marcos Valério foi condenado a mais de 37 anos de prisão por participação no Mensalão do PT, além de ser réu em ação penal do Mensalão do PSDB.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a Polícia Federal (PF) tem autoridade para firmar acordos de delação premiada, principalmente na negociação de acordos, mesmo sem anuência do Ministério Público.

Além da negociação, a PF poderá sugerir punições aos colaboradores, sendo vedada a Polícia Federal a interferência das atribuições do MP.

Votaram a favor do entendimento vencedor os ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes e Roberto Barroso.

Também recentemente, o Juiz Sérgio Moro suspendeu o sigilo da delação premiada do ex ministro Antônio Palocci, delação esta que atinge os ex presidentes Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Rouseff.

Na delação, Palocci (entre outras alegações) aduz que Lula estava ciente do esquema de corrupção que existia na Petrobras, como também que o Partido dos Trabalhadores utilizou de recursos ilícitos para as eleições de 2010 e 2014.

Para justificar a retirada do sigilo da delação, o Juiz Sérgio Moro utilizou como argumentos ser “necessário instruir a ação penal com elementos da colaboração” e que “a medida também é necessária para a ampla defesa dos acusados, e que como há um penal em andamento, “a publicidade se impõe pelo menos no que se refere a depoimento que diz a respeito ao presente caso”

6 CONCLUSÃO

Preliminarmente, vale ser citada a claríssima importância, tanto do tema do presente artigo, como também do ramo Direito Penal. Nos tempos atuais de tecnologia e mídias sociais em latente expansão, as organizações criminosas estão cada vez mais se aprimorando para efetuar seus crimes e condutas delituosas. É salutar esclarecer as armas de defesas munidas pela sociedade.

A análise, não somente do tema abordado, como também de todo o segmento do direito penal (Incluindo princípios, normas e texto legal), permite a qualquer indivíduo, proteção dos seus direitos e da sua integridade, resguardando assim sua dignidade nas esferas física e mental. O efeito disto, em médio-longo prazo dá uma proteção sensivelmente maior a toda a sociedade de um modo geral, tornando-a cada vez mais segura.

No Brasil, as organizações criminosas estão acabando com a paz da sociedade. É comum ao ler um jornal ou assisti-lo pela TV, deparar-se com escândalos políticos que tem a organização criminosa como alicerce. Para melhor e justa investigação, um dos meios mais conhecidos de obtenção de provas é a Colaboração Premiada (muito utilizada como ferramenta de defesa, visto que ao colaborador podem ser dados diversos benefícios, tais como a diminuição de sua pena, ou até mesmo o perdão judicial.)

É salutar auferir também que a prática da Colaboração Premiada (apesar do destaque ganho nos últimos anos) é historicamente utilizada, tanto no Brasil, como em diversos países do mundo. Desde a Idade Média (mais precisamente na época da inquisição) existe a utilização do instituto. No Brasil, por exemplo, pode-se destacar o episódio da Inconfidência Mineira (quando Tiradentes – e outros - foi delatado, preso e executado). Até no período mais tenebroso da nossa história, a ditadura militar, a colaboração premiada serviu de meio de prova para prisão de diversos opositores do governo.

Diante, não somente dos delitos das organizações criminosas, como também da complexidade da atuação das mesmas, em 2013 fora criada a Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013).

A partir disso, a Colaboração Premiada passava a ser reconhecida como meio de obtenção de prova destacável e eficiente, apesar de diversas críticas sofridas por diversos doutrinadores, que desacreditam nas informações passadas por colaboradores infratores.

No presente artigo, ratificou-se que tal mudança já começa a surtir efeito em nosso país, abordando casos de repercussão nacional, tais como as colaborações de Marcos Valério e o ex ministro do Partido dos Trabalhadores (PT) Antônio Palocci. Em ambos os casos os

colaboradores tiveram suas colaborações homologadas, que são peças chave para investigação e apuração de crimes e, conseqüentemente, punição aos autores e co-autores.

Diversos países do mundo já se renderam a utilização da colaboração premiada como meio de obtenção de prova. Em casos parecidos com a justiça brasileira, países da Europa, como a Itália, utilizam desde a época da existência das máfias, justamente para coibição de delitos das mesmas. Nos Estados Unidos, também estão sendo utilizadas colaborações premiadas para investigação e punição dos crimes de “Colarinho Branco”. É uma tendência mundial.

O presente artigo não considera soluções para o problema, visto que não era o objetivo do referido trabalho (até porque uma solução eficaz para o fim total das organizações criminosas é utopia), porém é sim eficaz ao que se propõe. Tecer comentários, analisar a conjuntura da realidade vivida não somente no texto legal da Lei nº 12.850/2013, mas a realidade que os cidadãos vivem diariamente, a cada de descoberta de novas organizações criminosas.

O artigo também é eficaz para acabar com questionamentos acerca dos procedimentos referentes as colaborações premiadas, feitos não somente por doutrinadores (alguns deles referenciados aqui, no presente artigo), como também por grande parte da população, que permanece com questionamentos abertos, mesmo com explicações genéricas de leigos trajados de jornalistas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo. **Conceito de Direito Penal**. In: JusBrasil, out. 2017. Disponível em: < <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/321035391/conceito-de-direito-penal> > . Acesso em 10 de out de 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 23 set. 2017.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 23 set. 2017

BRASIL. Lei nº 12. 580, de 12 de Agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em 31 jul. 2018

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo. Ed. Saraiva, 2011

CASTELLO, Rodrigo. **Princípio da Fragmentalidade no Direito Penal**. In: JusBrasil, out. 2017. Disponível em: < <https://rodrigocastello.jusbrasil.com.br/artigos/121936751/principio-da-fragmentariedade-no-direito-penal>> . Acesso em 06 de out de 2017.

DIAS, Pamella Rodrigues. **Origem da Delação Premiada e suas Influências no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. In: JusBrasil, Mar. 2013. Disponível em < <https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em 25 de ago de 2018

ESTEFAM, André e GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. São Paulo. Ed. Saraiva, 2016.

FERREIRA ; MIGUEL. Taynara; Dayane. **Colaboração Premiada no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** In. Jus.com.br. Jun. 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/67008/colaboracao-premiada-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em 31 de ago de 2018

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada: No Combate ao Crime Organizado.** 1.ed. São José do Rio Preto: Lemos E Cruz, 2006

NAVES, Ana Luisa Augusto Soares. **Aspectos Gerais da Utilização da Colaboração Premiada – Lei nº 12.850/2013.** In. Migalhas. Set. 2013. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI264643,41046-Aspectos+gerais+da+utilizacao+da+colaboracao+premiada+Lei+1285013>> Acesso em 31 de ago de 2018

NETO, Francisco Sannini. **Nova Lei das Organizações Criminosas e a Polícia Judiciária.** In. JusBrasil. Out. 2013. Disponível em <<https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/121943694/nova-lei-das-organizacaoes-criminosas-e-a-policia-judiciaria>> Acesso em 01 de Set de 2018

PINTO, Ronaldo Batista. **Colaboração Premiada é Arma de Combate ao Crime.** In. Consultor Jurídico. Set. 2013. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2013-set-02/ronaldo-pinto-lei-12850-regulamenta-colaboracao-premiada>> Acesso em 31 de ago de 2018

RODRIGUES, Cristiano. **Direito Penal, Parte Geral I – Princípios até Teoria do Direito.** São Paulo. Ed. Saraiva, 2012

VIEIRA, Yan Renatho Silva. **Colaboração Premiada: Conceito, Natureza Jurídica, e Principais Aspectos.** In: JusBrasil, Out. 2017. Disponível em: <<https://yanrsvieira.jusbrasil.com.br/artigos/479805911/colaboracao-premiada-conceito-natureza-juridica-e-principais-aspectos>>. Acesso em 28 de set de 2018